



**TESES EXITOSAS
OBTIDAS PELA
DEFENSORIA
PÚBLICA DA BAHIA**

DIREITO CRIMINAL • 2024



Defensoria Pública
BAHIA

**TESES EXITOSAS
OBTIDAS PELA
DEFENSORIA
PÚBLICA DA BAHIA**

DIREITO CRIMINAL • 2024



Defensora Pública Geral do Estado da Bahia

Firmiane Venâncio do Carmo Souza

Subdefensora Pública Geral do Estado da Bahia

Soraia Ramos Lima

Coordenadora das Defensorias Públicas Especializadas

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Coordenador das Defensorias Públicas Regionais

Walter Nunes Fonseca Junior

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia

Diana Furtado Caldas

Corregedora-geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia

Janaína Canário Carvalho Ferreira

Ouvidora-geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia

Naira Gomes

Coordenadora Criminal da Instância Superior

Rita de Cássia Moure Orge Lima

Coordenadoras da Defensoria Pública Especializada Criminal e Execução Penal

Larissa Guanaes Mineiro de Macedo

Alexandra Soares da Silva

MACÊDO, Clériston Cavalcante de;
JÚNIOR, Hélio Soares;
MATOS, Josiane Mendes de;
PASSOS, Abimael Maday Silva.

Teses exitosas obtidas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal

Defensoria Pública do Estado da Bahia. 1ª edição. Bahia. 2024.

Trabalho de sistematização e de indexação de teses criminais exitosas, que foram apresentadas em recursos e ações mandamentais manejados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no período de Janeiro/2022 a Dezembro/2023.



NOTA INTRODUTÓRIA

TRATA-SE O PRESENTE TRABALHO DA PRIMEIRA COLETÂNEA DE TESES CRIMINAIS EXITOSAS da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tem por objetivos: a) sistematizar o histórico de atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia perante as cortes superiores; b) possibilitar a atuação estratégica entre as Defensorias com atribuição perante o primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia com fito de aumentar o êxito em favor dos nossos assistidos em temas que já possuímos teses vitoriosas; e c) estreitar, ainda mais, os laços entre os referidos órgãos de atuação desta nobre Instituição, com o escopo de possibilitar o debate, desde o primeiro grau, das nossas teses exitosas, o que certamente se reverterá em mais vitórias em favor dos usuários dos nossos serviços.

O estudo permitiu um diagnóstico aprofundado sobre a atuação da Defensoria Pública da Bahia perante os mencionados Tribunais Superiores, no quais foram devidamente catalogadas as teses exitosas sobre diversos temas de direito penal, direito processual penal e legislação penal especial no período de janeiro/2022 a dezembro/2023.

Desse modo, podemos dizer que a presente coletânea representa um marco institucional de grande relevância, ao permitir uma atuação criminal da Defensoria Pública da Bahia muito mais ampla e efetiva junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, além de atestar o verdadeiro acesso dos vulneráveis às aludidas cortes superiores.

Este estudo agrega teses vitoriosas obtidas em 112 acórdãos/decisões monocráticas referente ao ano de 2023 e 124 acórdãos/decisões monocráticas no ano de 2022, que foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no período.

Para efeitos didáticos, as teses exitosas foram divididas por temas; os precedentes do STF e do STJ constam apenas o tipo de recurso ou ação mandamental, acompanhado do número do feito.

SUMÁRIO



ANO 2022 11

PRISÃO POR TRÁFICO (STJ) 11

Quantidade de droga apreendida não expressiva **11**

Ausência de fundamentação idônea **13**

Busca Pessoal **14**

Busca domiciliar ilícita **15**

Desclassificação de conduta de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 **15**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (STJ) 16

HOMICÍDIO (STF) 16

Tribunal do Júri **16**

HOMICÍDIO (STJ) 17

Tribunal do Júri **17**

Prisão **18**

ROUBO (STJ) 18

Ausência de autoria **18**

Busca domiciliar ilícita **19**

DOSIMETRIA DA PENA (STJ) 19

Tráfico **19**

Homicídio **23**

Roubo **23**

Furto **24**

RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO (STJ) 24

Homicídio **24**

Furto **25**

RECEPTAÇÃO (STJ) 25

ATO INFRAACIONAL (STJ) 25

POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO (STJ) 26

Princípio da Insignificância **26**

ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (STJ) 26

Prisão **26**

EXECUÇÃO PENAL (STJ) 26

ANO 2023 27

PRISÃO POR TRÁFICO (STJ) 27

Quantidade de droga apreendida não expressiva **27**

Ausência de fundamentação idônea **31**

Prisão domiciliar **32**

Prisão com base em elementos próprios do
tipo e presunção de reiteração **32**

Reforço de fundamentação **33**

Apelar em liberdade **33**

Busca Pessoal **34**

Busca domiciliar ilícita **34**

Desclassificação de conduta de tráfico de drogas

para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 **36**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (STJ) 37

HOMICÍDIO (STJ) 38

Tribunal do Júri **38**

Produção antecipada de provas **39**

Imprudência e Imperícia **39**

Ausência de fundamentação idônea para prisão **39**

FURTO (STJ) 40

Prisão **40**

Princípio da Insignificância **41**

ROUBO (STJ) 41

Prisão **41**

FLAGRANTE PREPARADO (STJ) 42

DOSIMETRIA DA PENA (STJ) 42

Tráfico e Porte de Arma de fogo **42**

Tráfico **43**

Homicídio **48**

Roubo **49**

Furto **49**

Latrocínio **50**

Estupro **51**

RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO (STJ) 51

Crimes contra a liberdade pessoal, Ameaça **51**

Homicídio **52**

Tráfico **52**

Furto **52**

Roubo **53**

RECEPTAÇÃO (STJ) **53**

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (STJ) **53**

ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (STJ) **54**

Prisão **54**

NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA (STJ) **54**

EXECUÇÃO PENAL (STJ) **55**



2022

PRISÃO POR TRÁFICO (STJ)

Quantidade de droga apreendida não expressiva

- A **apreensão de ínfima quantia de entorpecente - 03 papéletes apreendidos continham a massa bruta de 3g de cocaína** -, que **nem mesmo estava com o acusado**, e a falta de **visualização do comércio da substância ilícita não são circunstâncias bastantes para lastrear a acentuada reprovabilidade da conduta ou a intensa periculosidade do recorrente** e determinar a imposição da medida cautelar mais onerosa. **Precedentes: RHC 156895/BA**
- As **medidas alternativas** à prisão que melhor se adequam à situação do imputado, notadamente considerando a **quantidade de drogas** apreendidas (**32 embalagens de cocaína e 24 embalagens de maconha**), que não destoam do tráfico usual. Ademais, o crime noticiado foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa. **Precedentes: RHC 161855/BA**
- Quantidade de substância entorpecente apreendida – **34,39g de (trinta e quatro gramas e trinta e nove centigramas) de maconha** – **não justifica a imposição da medida cautelar mais severa**, sobretudo em se tratando de réu **primário**, de forma que entendo ser suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. **Precedentes: RHC 163232/BA**
- Embora o decreto construtivo faça menção à quantidade dos entorpecentes encontrados em poder do Acusado e dos corréus – **67,89g de maconha e 48,44g de cocaína** –, deve-se atentar que **tal elemento não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis** do Recorrente, notadamente diante de sua **primariedade**. **Precedentes: RHC 163835/BA**

- A quantidade de droga **(24 pedras de crack, 4 papelotes de maconha e 1 papelote de cocaína)** não era tão expressiva quanto noticiado pelo Magistrado de primeiro grau. Em princípio, **outras medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes a garantir a ordem pública**, invocada como fundamento judicial para impor a cautela extrema. **Precedentes: RHC 164356/BA**
- Mostra-se suficiente que outras medidas cautelares menos severas sejam aplicadas na hipótese, levando em conta que a **quantidade de drogas (128,75 g de cocaína) não se mostra extremamente excessiva** e o suposto crime não foi cometido com grave ameaça à pessoa ou periculosidade, além de inexistirem elementos que indiquem envolvimento do réu em organização criminosa. **Precedentes: RHC 161894/BA**
- A **quantidade** de entorpecente cuja propriedade foi atribuída ao Recorrente **(90,22g de maconha, 23,93g de cocaína e 7,28 g de crack) não é expressiva**, a evidenciar a suficiência, no caso, da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. **Precedentes: RHC 165471/BA**
- A **quantidade** de droga apreendida **(2,6g de cocaína)** foi sopesada para, isoladamente, levar à conclusão de existência de risco a reclamar a imposição de prisão preventiva, bem como inexistir base fática, a partir do próprio APF, para indicar a participação do paciente na facção criminosa “Comando Vermelho”, evidenciando-se o apontado constrangimento ilegal. **Precedentes: RHC 167208/BA**
- **A quantidade de droga (24 pedras de crack, 4 papelotes de maconha e 1 papelote de cocaína) não era tão expressiva** quanto noticiado pelo Magistrado de primeiro grau. O Min. Relator concluir que medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes a garantir a ordem pública, invocada como fundamento judicial para impor a cautela extrema. De fato, o insurgente é **tecnicamente primário e o crime a ele imputado não foi perpetrado com violência ou grave ameaça contra pessoas, além de não haver notícia de que se envolva com organizações criminosas**. **Precedentes: RHC 164356/BA**
- A **quantidade** de droga apreendida **(2,6g de cocaína)** foi sopesada para, isoladamente, levar à conclusão de existência de risco a reclamar a imposição de prisão preventiva, bem como inexistir base fática, a partir do próprio APF, para indicar a participação do paciente na facção criminosa, evidenciando-se o apontado constrangimento ilegal. **Precedentes: RHC 167208/BA**
- A respeito da diversidade de drogas apreendidas, conclui-se que **ser mais adequada e proporcional a substituição da segregação por medidas alternativas**, pois, além de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado é primário e a **quantidade de droga não se mostra exorbitante** a ponto de justificar a

imposição da medida **extrema (26 porções de crack e 12 porções de maconha)**. Precedentes: RHC 173871/BA

.....

Ausência de fundamentação idônea

- O **cometimento do delito, por si só, não evidencia “periculosidade” exacerbada do agente ou “abalo da ordem pública”**, a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. No caso em tela, extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do **periculum libertatis**, pois não se percebe que o paciente esteja a evidenciar notável risco à **ordem pública** ou à aplicação da lei penal, especialmente porque **houve a simples menção à existência de inquéritos e ações penais**, e sequer descrição objetiva da quantidade de drogas ilícitas que foi considerada expressiva. **Precedentes: RHC 165153/BA**
- A **prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente** e apenas quando concretamente comprovada a existência do **periculum libertatis**, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas. o suposto crime **não envolveu violência ou grave ameaça**, o que **evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas**, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o **periculum libertatis**. **Precedentes: RHC 166335/BA**
- O **decreto cautelar não apresentou nenhuma circunstância concreta dos autos que pudesse justificar a custódia do acusado** e tão somente limitou-se a apontar a existência da materialidade e dos indícios de autoria. **Deixou, portanto, de mencionar elemento individualizado que indicasse a necessidade de tutela da ordem pública, garantia da aplicação penal ou da instrução criminal**. **Precedentes: RHC 165479/BA**
- A **quantidade** de drogas apreendidas – **cerca de 26g (vinte e seis gramas) de maconha e 100g (cem gramas) de cocaína** –, a despeito de não ser irrelevante, **não pode ser considerada exacerbada ao ponto de, por si só, justificar o encarceramento provisório**. **Precedentes: RHC 167675/BA**
- Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, a imposição das **medidas cautelares revela-se mais adequada** e proporcional ao caso. Isso, porque, de outro lado, **a quantidade de droga apreendida não é indicativa**, por si só, da **periculosidade do recorrente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo**. **Precedentes: RHC 171683/BA / RHC 171683/BA / RHC 173136/BA**
- A decisão de prisão apresenta fundamento em circunstâncias genéricas, baseado no perigo abstrato do crime, bem como pelo fato de o

paciente ter admitido que comercializa a droga, o que se traduz em elementar do tipo penal. **Não há fundamentação concreta**, com base nos fatos dos autos, para a determinação da segregação cautelar, que atenta com o status libertatis do agente sem base cautelar legítima. **Precedentes: RHC 171493/BA**

.....

Busca Pessoal

- A **revista pessoal**, que foi realizada apenas **com base em parâmetros estereotipados subjetivos** dos agentes policiais, **sem a indicação de dado concreto** sobre a existência de **justa causa** para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a **ilicitude das provas**, e das dela decorrentes, nos termos do **art. 157, caput, e § 1º, do CPP**. À realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva, estando ausente de razoabilidade considerar que o fato de estar o agente “sob atitude suspeita”, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida. **Precedentes: RHC 161779/BA**
 - A abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o recorrente estava em **“atitude suspeita”**, além de **se encontrar em local ermo, não é suficiente para justificar a busca pessoal**, porquanto, ausentes fundamentos concretos que indicassem que o recorrente estaria em “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Assim, de rigor o **reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada**, com o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva do recorrente. **Precedentes: RHC 161806/BA**
 - A **revista pessoal**, que foi **realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais oriundos de denúncias não registradas**, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a **ilicitude da prova**, e das dela decorrentes, **inclusive a busca e apreensão domiciliar**, nos termos do **art. 157, caput, e § 1º, do CPP**. **Precedentes: RHC 168733/BA**
 - Se não amparada pela legislação a **revista pessoal**, que foi realizada apenas **com base em parâmetros estereotipados subjetivos dos agentes policiais**, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a **ilicitude das provas, e das dela decorrentes**, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CP. Afastada a prova de existência do fato, deve-se declarar ilegal a apreensão da droga, e, conseqüentemente, trancar a ação penal. **Precedentes: RHC 161779/BA**
-

Busca domiciliar ilícita

- A diligência policial foi originada a partir de denúncia anônima. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Situação de flagrante decorreu de **ingresso ilícito na moradia** do acusado, em **violação a norma constitucional** que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a **prova ilicitamente obtida**. **Precedentes: RHC 161808/BA, RHC 161808/BA**
- No caso em tela a Polícia Militar deu início a diligências preliminares, e **não foram, de fato, realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência**, não sendo suficiente, por si só, a verificação de atitude suspeita dos pacientes ou mesmo a seus comportamentos no momento das abordagens, tampouco a apreensão da droga em sua posse. Reconhecida a **nulidade das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado** e, em consequência, revogar a prisão preventiva. **Precedentes: HC 720104/BA**
- Houve o **ingresso forçado na residência** do paciente e que tal **ingresso não se sustenta em fundadas razões**. Isso, porque a diligência apoiou-se num suposto odor forte que saía da residência, na prisão anterior do paciente e em **denúncia anônima**, circunstâncias que **não justificam, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial**. **Precedentes: HC 757551 / HC 727826/BA / HC 757551/BA**

Desclassificação de conduta de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006

- A **reduzida quantidade de drogas apreendidas (12,2g de maconha)**, aliada à **ausência de qualquer apetrecho indicativo de tráfico** ou de quantias em dinheiro significativas, revelam-se compatíveis com a hipótese defensiva de que o entorpecente se destinava ao consumo pessoal. Ademais, não houve nenhuma investigação, prévia ou posterior aos fatos, que atestasse o exercício do comércio ilícito. **Precedentes: AREsp 2168180/BA**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (STJ)

- O suposto fato delituoso **foi cometido há mais de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses**, em 14/04/2019, **houve a suspensão dos andamentos processuais enquanto não ocorra a perícia**, motivo pelo qual o **feito encontrava-se paralisado** até a presente data. Assim, considerando que o **Réu estava preso há quase 3 (três) anos e que o incidente de há quase 2 anos**, com quesitos defensivos já apresentados, e não possui sequer uma previsão segura para que seja realizado, **cabível a concessão de liberdade**. **Precedentes: RHC 126181/BA**
- **Quebra da imparcialidade do magistrado da causa**. O juízo *a quo*, durante a audiência que colhia depoimentos, agiu de maneira que maculasse o processo criminal. Isso ocorreu no momento em que o magistrado orientou a vítima formas de se proteger do recorrente. **Reconhecida a suspeição**, uma vez que o excepto aconselhou a vítima publicamente em audiência. **Precedentes: AREsp 1969868/BA**
- Apesar do decreto preventivo ter afirmado havido violência anterior à que se refere nos autos, e afirmar, também, que **não houve qualquer registro policial** a respeito. Ademais **não, houve ameaça à integridade física da vítima, não havendo sequer agressão física**. Diante das circunstâncias o Min. Relator entendeu ser **ilegal a manutenção da prisão provisória**. Sendo recomenda a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visando assegurar a integridade física e psicológica da vítima, quais sejam, aquelas previstas nos incisos I, II e III, do art. 319, do Código de Processo Penal. **Precedentes: RHC 166644/BA**

HOMICÍDIO (STF)

Tribunal do Júri

Concedido de ofício para **invalidar** o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **restabelecendo-se**, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, porquanto fora estabelecida a **absolvição** do impetrante pelo conselho de sentença, **com fulcro no quesito de absolvição genérico previsto no art. 483, § 2º, Código de Processo Penal**. **Precedentes: HC 216973/BA**

HOMICÍDIO (STJ)

Tribunal do Júri

- **Violação do art. 414 do CPP.** Sustentou-se a **fragilidade das provas produzidas nos autos** para a decretação da pronúncia, pois “a única prova produzida durante a instrução processual foi a oitiva de testemunhas que sequer presenciaram o crime, ou seja, meras testemunhas de **“ouvi dizer”**”, além de não terem contribuído em nada para demonstrar ser o réu o autor do delito. **Precedentes: REsp 1970461/BA**
- A pronúncia do paciente fora embasada em prova produzida na fase inquisitiva e a maioria delas, ainda assim, por **“ouvir dizer”**, o que segundo a jurisprudência desta Corte é **insuficiente para amparar a pronúncia**. Deferiu-se **a impronúncia**, pois os depoimentos indiretos, bem como o realizado no inquérito policial são insuficientes para sustentar a pronúncia do paciente. **Precedentes: HC 713580/BA**
- No caso dos autos, as instâncias ordinárias **fundamentaram a pronúncia do imputado apenas no depoimento de testemunhas que teriam ouvido falar** sobre a autoria dos fatos (de auditu), inexistindo, portanto, prova produzida em juízo que pudesse imputar a autoria do delito. Provido para **despronunciar** o acusado das imputações constantes na denúncia. **Precedentes: REsp 197046/BA**
- Ambos os acusados foram **impronunciados**, pois a única prova judicializada é em favor dos réus - depoimento de testemunhas de defesa, no sentido da existência de um alibi do apelado. **Os demais depoimentos, que embasaram a pronúncia, ocorreram unicamente na fase extrajudicial**, o que contraria a jurisprudência da Corte Superior. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que **“não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial”**. **Precedentes: AREsp 2174939/BA**
- Paciente **despronunciado**. É **ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito**, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o *jus accusationis* à decisão de recebimento de denúncia. A **pronúncia** do paciente foi **baseada em elementos de prova não judicializados**, afigurando-se imperiosa a sua **anulação**, pois não havia **nenhum elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório apontando a efetiva participação do paciente no crime**. Frisa-se que a pronúncia pautou-se tão somente em **denúncias anônimas e no testemunho extrajudicial** do executor do crime, que se retratou em juízo. **Precedentes: HC 736439/BA**

- A pronúncia encontra-se baseada nos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência e investigaram o caso e, ainda que sejam depoimentos judiciais, são testemunhos de **ouvir dizer**. A Corte Superior possui entendimento de **a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos**. Precedentes: HC 766479/BA

Prisão

- Decretada **prisão temporária**, todavia não foi apresentada justificativa em fatos novos ou contemporâneos, adequação à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado e a não suficiência da imposição de medidas cautelares (art. 319 do CPP), carecendo, assim, de **fundamento apto a consubstanciar a prisão**. Precedentes: RHC 107974/BA

ROUBO (STJ)

Ausência de autoria

- A prisão **do agravante foi realizada por populares que nem sequer foram identificados. Não foi realizado o seu reconhecimento pessoal**, nos termos do disposto no **art. 226 do Código de Processo Penal**. Tal regra passou a ser cogente, não se admitindo que seja olvidada a formalidade nele prevista. Portanto, as peculiaridades do caso em exame revelam **não haver indícios de autoria suficientes para a instauração penal**. Precedentes: AREsp 1945078/BA
- Não obstante o decreto prisional indicar a presença de motivos que autorizam a custódia preventiva do recorrente, à vista da gravidade da conduta, considerando tratar-se de **roubo simples** e de réu que, ao que tudo indica, é **primário** e de **bons antecedentes** (uma vez que as instâncias ordinárias não fizeram menção a eventual contumácia criminosa), mostra-se suficiente para os fins acautelatórios a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in casu*, medida desproporcional. Precedentes: RHC 156901/BA
- **Não há certeza sobre a autoria do delito**, fundada unicamente em questionável **reconhecimento fotográfico realizado sem o cumprimento do rito processual previsto em lei**. Em conclusão, o Juízo condenatório proferido pelo Tribunal a quo, fundado tão somente no

reconhecimento fotográfico que não observou o devido regramento legal - portanto, dissociado de outros elementos probatórios suficientes para lastrear idoneamente a condenação -, **está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**.
Precedentes: REsp 2020007/BA

- **Violação do art. 226 do Código de Processo Penal**, destacando que não havia nos autos termo de reconhecimento feito na delegacia ou em audiência (até porque a vítima, mesmo intimada não compareceu à AIJ). Tampouco consta que a vítima tenha previamente, antes da realização da ronda, descrito fisicamente as pessoas que o assaltaram.
Precedentes: HC 774048/BA
- Não restou evidenciado nos autos, elementos probatórios senão o precário e isolado reconhecimento realizado pela vítima. Pondera que o representado não foi apreendido na posse dos objetos subtraídos e da arma de fogo usada na ação, tampouco foi abordado no local e no momento onde ocorreram os fatos. Assim, conclui que **“o único elemento que justificou a condenação do Paciente foi o reconhecimento realizado em fase inquisitorial**, em desconformidade com a lei, portanto **nulo**, não havendo qualquer outra prova que justifique a condenação do Apelante. **Precedentes: HC 792660/BA**

.....

Busca domiciliar ilícita

- Para legitimar-se o **ingresso em domicílio alheio**, é **necessário** que tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiância** fulcrada na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo. **Precedentes: RHC 161810/BA**

.....

DOSIMETRIA DA PENA (STJ)

Tráfico

- À exasperação da **pena-base** no crime de tráfico, deve-se considerar com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do estatuto repres-

sivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso, embora a natureza do entorpecente seja critério idôneo para dosar as penas nos crimes de tráfico de drogas, conforme o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na espécie, **a quantidade de droga apreendida não é expressiva** - 13,6g de cocaína -, revelando-se **desproporcional o incremento com base nessa motivação**. **Precedentes: AREsp 2036201/BA**

- Paciente **condenado** como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Trata-se de **paciente primário** e com **bons antecedentes**, a minorante foi afastada com base na existência de ações penais em curso. O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que **as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços**, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa**. Concedido de ofício para **aplicar a minorante**. **Precedentes: HC 707411/BA**
- O agravante foi surpreendido na **posse de aproximadamente 29g (vinte e nove gramas) de cocaína e 2g (dois gramas) de crack**, quantidade **insuficiente a justificar a modulação** do patamar de redução das penas. Fazendo jus à **minorante** prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3. **Precedente: AREsp 1264461/BA**
- Tendo em vista a **quantidade de droga apreendida não** é expressiva, sendo assim considerado pela Min. Relator, ser adequada e suficiente à redução das penas no patamar máximo de 2/3. Ademais, o a condenação de em a reprimenda inferior a 04 anos de reclusão, era tecnicamente **primário ao tempo do delito**, possuidor de **bons antecedentes**, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal e foi beneficiado com a minorante do tráfico, devendo ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. **Precedentes: AREsp 2043114/BA**
- A apreensão de **quantidade não relevante de drogas**, o que denota menor gravidade da conduta delitiva, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a **autorizar a fixação da redução no patamar máximo**, alteração do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim, fica mantida a pena-base no mínimo legal. Ausente agravante e atenuante. Incide a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. **Precedentes: AREsp 2087272/BA**
- A **existência de ações penais em curso não é circunstância suficiente para afastar a aplicação da minorante** de tráfico de drogas. Sendo a **existência de processo anterior sem trânsito em julgado** o único fundamento apontado para afastar a aplicação da minorante prevista

no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **mostra-se de rigor a incidência da causa especial de diminuição de pena na terceira etapa da dosimetria**, razão pela qual, mantidos os demais parâmetros da dosimetria. **Precedentes: AREsp 2090961/BA**

- A **existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas** para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/200. Ademais a quantidade do entorpecente apreendido não é significativa (160,55g de maconha e 7,75g de cocaína), razão pela qual considero que a fração máxima deve ser aplicada. **Precedentes: AREsp 2077006/BA**
- Além de as instâncias ordinárias terem utilizado a existência de ações penais em curso dissociadas de outras circunstâncias, **não consta do decisum impugnado referência a fatos concretos que evidenciem a habitualidade delitiva ou dedicação à narcotraficância**, tampouco pertencer o recorrente a alguma organização criminosa – o que não se presume –, motivo pelo qual **não há fundamentos para a exclusão do benefício legal**. Assim, considerando que o recorrente é **primário**, tem **bons antecedentes e não ficou comprovada sua dedicação a atividades criminosas ou sua participação em organização criminosa, deve ser reconhecido o tráfico privilegiado**. **Precedentes: AREsp 2091872**
- Foram **apreendidos 12,24 gramas de crack e 139,84 gramas de maconha**, conforme especificado na denúncia. No entanto, não se aplicou o tráfico privilegiado, alegando-se “uma vez que o fato de o sentenciado responder a outra ação penal”. Contudo, **deixaram de apresentar elementos concretos**, além das ilações, que **comprovassem, de fato, referida dedicação à atividades criminosas, devendo ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado. Ademais, condenações não transitadas em julgado não podem servir de fundamento para o afastamento do privilégio**. **Precedentes: AREsp 2124670/BA**
- **Afastado o fundamento relativo aos processos em andamento**, e levando em conta a **quantidade** de drogas apreendidas – que **não se revela exorbitante (58,42 gramas de maconha, 27,22 gramas de cocaína e 1,57 grama de crack)**. Deve ser aplicada a **minorante**. **Precedentes: REsp 2005800/BA**
- No caso em tela não foi apreendido com **quantidade** expressiva de drogas **(88,80g de crack)**. O ministro Relator considerou ser adequada e suficiente a redução de pena no patamar máximo de 2/3. Realizada a nova dosimetria da pena. **Precedentes: REsp 2009306/BA**
- A **causa de diminuição pelo tráfico privilegiado**, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, **não pode ter sua aplicação afastada com fundamento e investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal**, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. **Precedentes: AREsp 2136925/BA**

- A **ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa da minorante**, na esteira do entendimento, firmado sob a sistemática da repercussão geral, de que, “ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais”. **Precedentes: REsp 2014485/BA**
- A Corte estadual considerou indevida a aplicação do redutor com fundamento na existência de das ações penais em curso em desfavor do agravante. Tal circunstância levou-a à conclusão de que o réu se dedicaria a atividades criminosas, especialmente ao narcotráfico. Todavia, entende a Corte Suprema que inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor em questão, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. **Precedentes: AREsp 2174599/BA**
- A **quantidade** do entorpecente apreendido **não é significativa (2g de crack, 165,90g de maconha, 3,20g de cocaína)**, razão pela qual foi considerada que a fração máxima deve ser aplicada. **Precedentes: AREsp 2172004/BA**
- A **quantidade** de substâncias entorpecentes **não é expressiva – 20,82 g de cocaína** –, razão pela qual foi considerada ser adequada e suficiente a redução de pena no patamar máximo de 2/3. **Precedentes: AREsp 2128207/BA**
- Tendo em vista que **não foi apreendido com quantidade expressiva de drogas (24,31g de crack)**, razão pela qual foi considerada ser adequada e suficiente a redução de pena no patamar de 2/3. **Precedentes: AREsp 2177804/BA**
- A **quantidade** de substâncias entorpecentes **não é expressiva – 53,04 g de maconha, 3,81 g de cocaína e 3,30 g de crack** –, razão pela qual foi considerada ser adequada e suficiente a redução de pena no patamar máximo de 2/3. **Precedentes: AREsp 2157236/BA**
- **Não se pode negar a incidência da causa de diminuição** do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 **pelo simples fato de existirem ações penais ainda não transitadas em julgado** em face do recorrente, sob pena de **violação ao princípio da não culpabilidade inculpidado** no art. 5º, LIV, da CRFB/88. Assim, é ônus do Parquet comprovar a dedicação do réu à atividade criminosa através de outros elementos probatórios e, inexistindo provas nesse sentido, há de se afastar tal presunção e **aplicar a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado**. **Precedentes: REsp 2012141/BA / AREsp 2087965 / REsp 2025381/BA / AREsp 2175530/BA / AREsp 2205550/BA / AREsp 2173575/BA / REsp 2012952/BA / REsp 2020403/BA / REsp 2022089/BA / AREsp 2188638/BA / AREsp 2126375/BA / REsp 2028661/BA / REsp 2033234/BA / REsp 2025047/BA / AREsp**

2175532BA / AREsp 2165401/BA / REsp 2012140/BA / AREsp 1919186/BA / REsp 2036359/BA / REsp 2038085/BA / AREsp 2205583/BA / REsp 2036837/BA / AREsp 2205598/BA

- A **quantidade** de entorpecente **(121 pedras de crack) não foi tão expressiva a ponto de justificar o aumento da pena-base**, de maneira que se mostra manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, somente tais elementos para justificar a exasperação da pena-base. Ademais, a apreensão de certa quantidade de drogas, em contexto como o dos autos, é inerente ao próprio crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, até porque o delito em questão exige, para fins de comprovação da sua materialidade, a apreensão de droga e a realização de laudo toxicológico definitivo. **Precedentes: AREsp 2205583/BA**

Homicídio

- **Deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas**, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado. No caso em tela, **não houve qualquer fundamento específico para o fim de justificar a minoração da pena em patamar inferior à fração de 1/6 (um sexto) pela atenuante genérica da menoridade**. **Precedentes: AREsp 1815326/BA**

Roubo

- Com o advento da Lei 13.654/2018, houve a revogação do inciso I do §2º do artigo 157 do CP, sendo que o **emprego de arma branca não se subsume a qualquer uma das majorantes do crime de roubo**. A ausência de prequestionamento, não afasta a aplicação do novatio legis in mellius, tratando-se de mandamento constitucional. Logo, não há a incidência da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, na terceira fase da dosimetria da pena. **Precedente: REsp 1962424/BA / REsp 1838932/BA**
- A **atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida**, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifes-

tação for utilizada para fundamentar a sua condenação. **Precedentes:**
AREsp 2129856/BA

- **Extinção da punibilidade do recorrente** em relação à imputação pelo crime do art. 244-B do ECA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Havia sido estabelecida a pena de 1 ano de reclusão, sendo o agente menor de 21 anos na data dos fatos, desde a sessão de julgamento do acórdão de apelação, em 12/5/2020, **transcorreu prazo superior aos 3 anos**, reduzido pela metade, de prescrição da pretensão punitiva estatal, que foi reconhecida de ofício, nos termos dos arts. 109, VI e 115, ambos do CP. **Precedentes: AREsp 2125848/BA**
- Ao fixar a **fração de 1/3**, em decorrência da **prática de 2 crimes de roubo**, em **continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único, do CP)**, considerou-se não apenas a quantidade de delitos praticados, mas também **elementos de ordem subjetiva**, que demonstram, na espécie, a maior reprovabilidade das condutas imputadas. Considerando o número de delitos praticados, bem como a análise das circunstâncias judiciais, **a fração de 1/3 mostra-se desproporcional**, sendo mais adequado, na hipótese, **fixar a fração de 1/5 para a continuidade delitiva específica, quando mais não seja, para evitar o excesso**. **Precedentes: AREsp 2080838/BA**

.....

Furto

- O fato de o furto haver sido premeditado e praticado durante o dia mediante rompimento de cerca elétrica **não serve como justificativa para a majoração da pena-base**, a título de culpabilidade, porquanto **não destoa do comumente observado nesse tipo de crime**. **Precedentes: AREsp 2176286/BA**

.....

RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO (STJ)

Homicídio

- Reconhecido **excesso de prazo para a formação da culpa**. Processo encontrava-se curso há mais de **9 (nove) anos**, sendo que, desde a data da decretação da prisão preventiva (16/8/2019) até aquele momento, já decorreram mais de 3 anos de prisão cautelar sem que

as alegações finais tenham sido oferecidas pelo Ministério Público. Conhecimento e o provimento do recurso, inclusive em caráter liminar.
Precedentes: RHC 171893/BA

Furto

- A prisão preventiva do recorrente não se justifica. A **ação criminosa não se reveste de maior gravidade** (furto R\$ 652,00), o recorrente encontrava-se **preso há cerca de 1 ano**, o delito **não envolveu violência ou grave ameaça** e a ação penal, que conta com apenas um réu e apura apenas um fato criminoso, ainda se encontra na fase de resposta a acusação, o que evidencia a **desproporcionalidade** da medida. **Precedentes: RHC 166085/BA**

RECEPTAÇÃO (STJ)

- Recorrente **não ostenta registros criminais** anteriores e o crime que enseja sua custódia cautelar foi praticado **sem o emprego de violência ou grave ameaça** à pessoa de modo que esses dados são indicativos de que o risco que a sua liberdade representa para a garantia da ordem pública pode ser afastado com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares pessoais mais brandas. **Precedentes: RHC 163822/BA**

ATO INFRACIONAL (STJ)

- **Violação dos arts. 126 e 180 do ECA.** Sentença que homologou a remissão ministerial com aplicação de medida de advertência desconsiderou que o procedimento foi realizado ao arrepio do direito de defesa, desprezando a assistência de Defensor durante a oitiva informal, em flagrante **violação ao contraditório e ampla defesa**. Provimento para cassar a sentença que homologou a remissão oferecida pelo MP, e oportunizada a assistência jurídica por advogado constituído ou defensor público.

Precedentes: REsp 1955269/BA

POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO (STJ)

Princípio da Insignificância

- Reconhecimento do **princípio da insignificância** e a consequente **absolvição** sob argumento de que possuir, sob sua guarda, apenas **1 munição de uso permitido e 1 munição de uso restrito, não é capaz, por si só, para gerar dano ou perigo de dano relevante à sociedade**. É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que **«os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida»**.
Precedentes: REsp 1918506/BA

ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (STJ)

Prisão

- **Não foram esgotadas as diligências estatais para as tentativas de localização do denunciado**. A citação por edital deixou de ser precedida de ações estatais concretas e suficientes para o encontro do acusado. Não há notícia, nos autos, de que, antes da expedição da ordem de constrição, em 28/9/2011, o denunciado tinha plena ciência da persecução penal ou do decreto prisional. **Precedentes: RHC 171704/BA**

EXECUÇÃO PENAL (STJ)

- Deferido o recurso para de determinar, independente do recolhimento da recorrente à prisão, a **expedição de guia de recolhimento**, para formar o processo de execução no juízo competente, possibilitando, assim, que a defesa formule no juízo **adequado o pedido de prisão domiciliar**, na forma do **art. 117 da LEP**. **Precedentes: RHC 162324/BA**



2023

PRISÃO POR TRÁFICO (STJ)

Quantidade de droga apreendida não expressiva

- Crime praticado **sem violência ou grave ameaça** e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada das agentes, notadamente em razão da primariedade de ambas e da apreensão de **quantidade entorpecente que não enseja a aplicação da medida extrema**, a saber, **54g (cinquenta e quatro gramas) de maconha e 10 pedras de crack** (sem especificação da quantidade em peso). **Precedentes: RHC 175307/BA**
- Apesar de o Juízo singular mencionar a gravidade da conduta em tese perpetrada e, por conseguinte, indicar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, o Min. Relator entende que tal circunstância não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo porque **a quantidade de droga apreendida em poder dos recorrentes não é elevada (19 pedras de crack e 95 g de cocaína)**, a suposta conduta ilícita foi perpetrada **sem violência ou grave ameaça** e não foram descritos outros elementos indicativos de acentuada periculosidade dos autuados. **Precedentes: RHC 174162/BA**
- A **quantidade de droga** apreendida **não foi expressiva (35,8g de maconha)**. Concluiu-se, à luz dos princípios da cautelaridade, da excepcionalidade e provisionalidade, não haver risco concreto e atual à ordem e à segurança públicas, ou à garantia da devida tramitação do processo, o que esvazia a necessidade da prisão cautelar. Em outras palavras, observado a binômica necessidade e adequação, é despicienda a custódia extrema decretada. **Precedentes: RHC 177154/BA**

- Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito **menção a elementos concretos do caso**, notadamente pelo fato de o recorrente **responder a outras duas ações penais**, verifica-se que a **pequena quantidade de droga apreendida – 16 buchas de maconha, pesando 27,83 gramas –, permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente não pode ser tida como das mais elevadas**. Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do recorrente com organização criminosa, e o crime em questão ser praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas. **Precedentes: RHC 177160/BA**
- **Quantidade de substâncias ilícitas** capturadas com o agente, **não eram elevadas – importâncias brutas de 9,1g de cocaína, 2g de crack e 134,7g de maconha**. Aliás, o montante de drogas nem mesmo foi aludido pelos Juízos de origem para a conservação da prisão cautelar. As instâncias ordinárias sequer se pronunciaram acerca da eventual substituição da custódia preventiva do agente por cautelas menos onerosas. Dessarte, muito embora as circunstâncias aludidas na denúncia revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, considero **não se mostrarem tais razões bastantes para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais severa**, se o Magistrado não mencionou nenhum desses argumentos no decisum. **Precedentes: RHC 174929/BA**
- A **fundamentação** (registro infracional pela prática de ato análogo ao tráfico de drogas) denote a **necessidade de acautelamento da ordem pública**, pois reveladora do **risco de reiteração delitiva, é insuficiente**, em juízo de proporcionalidade, **para justificar a escolha da cautela extrema** quando sopesadas a gravidade do crime e suas circunstâncias. O réu é **primário** e a conduta está relacionada à **apreensão de 4,79g de cocaína. Não há sinal de violência ou grave ameaça contra pessoa**, de apreensão de anotações ou apetrechos reveladores de comércio habitual de droga ou de envolvimento com associação ou organização criminosa. Substituição da prisão por medidas cautelares. **Precedentes: RHC 178579/BA**
- As circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas, uma vez que, na diligência que resultou no flagrante, foi **apreendida reduzida quantidade de entorpecente - 90,45g de cocaína -**, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas, somando-se o fato de ser tecnicamente primário. **Precedentes: RHC 179627/BA**
- No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso em exame, notadamente o fato referente à existência de outras duas ações penais em andamento, verifica-se que a **quantidade de drogas apreendida – 29g de maconha e 15g de cocaína – não se mostra exacerbada**, o que permite concluir

que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente não pode ser tida como das mais elevadas. Assim, **em que pese o recorrente possua outros registros criminais, tem-se que as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal**, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. **Precedentes: RHC 177106/BA**

- A **quantidade de droga** apreendida **não se mostra expressiva** (in casu, **“49 (quarenta e nove) buchas de substância semelhante a maconha, 27 (vinte e sete) trouxinhas de substância semelhante a cocaína, e 17 (dezessete) pedrinhas de substância semelhante a crack”**). Embora o decreto prisional mencione o porte de arma de fogo, tem-se que **tal elemento não é suficiente para a imposição da medida extrema tendo em conta a não exorbitante quantidade de droga apreendida e a primariedade do paciente**, sobretudo diante de ausência de violência ou grave ameaça na prática do suposto delito, sendo suficiente, na espécie, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. **Precedentes: RHC 179644/BA**
- O decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal (apreensão de droga). Todavia, **a quantidade da droga apreendida (305,97 gramas de maconha), aliada às circunstâncias do flagrante (apreensão de sacos plásticos e rolos de papel filma para embalar as substâncias), não pode ser considerada relevante** a autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade do agente. **Precedentes: RHC 185094//BA**
- O decreto não descreve um contexto excepcional além das características típicas do crime de tráfico de drogas. Ressalte-se que nem mesmo a **quantidade de drogas apreendidas** com o recorrente, **cerca de 22 (vinte e dois) papalotes contendo pó branco, semelhante a droga do tipo cocaína**, não justifica a restrição total da liberdade. No caso, além da **pequena quantidade de droga apreendida**, nada foi dito acerca do passado do recorrente, donde se depreende ser **primário**, valendo ressaltar, ademais, que o suposto delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo, portanto, cabível, a aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. **Precedentes: RHC 185204/BA**
- Desproporcional a imposição de prisão preventiva, considerando a primariedade da recorrente, além da **quantidade de droga apreendida** - sendo **31 (trinta e uma) porções de cocaína, pesando 52,80g (cinquenta e duas gramas e oitenta centigramas), 62 (sessenta e duas) porções de maconha e a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)** -, **não se mostram relevante**. **Precedentes: RHC 187523/BA**

- Apesar da notícia de apreensão de **balança de precisão e de máquina de cartão, os recorrentes foram autuados pela polícia em momentos distintos, são primários e de bons antecedentes**. A quantidade de drogas que cada um trazia consigo - **04 pedras de crack, 38 microtubos plásticos contendo cocaína, 17 trouxas de maconha, fracionadas e prontas para a revenda a varejo, bem como, uma máquina de cartão de cartão, uma balança de precisão e importância em dinheiro no valor de R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos), e 97 microtubos contendo cocaína, aproximadamente 300 gramas de cocaína, uma balança de precisão e R\$ 12,45 (doze reais e quarenta e cinco centavos)**. Em poder do terceiro denunciado foram encontrados **12 microtubos contendo cocaína - não é vultosa** e os dados acidentais da conduta não revelam periculosidade exacerbada, a ponto de, por si só, justificar o emprego da cautela máxima. **Precedentes: RHC 185641/BA**
- Da análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como das que a mantiveram, observa-se que, apesar da **quantidade de droga apreendida (150 g de cocaína e 800 g de maconha), não foram apresentados maiores elementos que denotam a adequação da medida excepcional**, mostrando-se mais adequada a substituição da segregação por medidas alternativas, como forma de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal, pois **não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, além de não terem sido indicados antecedentes ou reincidência do imputado**. **Precedentes: RHC 191341/BA**
- Se está diante de **crime praticado sem violência ou grave ameaça** e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, já que se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e de **quantidade de droga - cerca de 760g (setecentos e sessenta gramas) de maconha**, ao que parece, o paciente é **primário e portador de bons antecedentes**. Assim, considerando as particularidades da presente situação, concedeu-se a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do paciente. **Precedentes: HC 866525/BA**
- Réu é **primário** e a conduta está relacionada à apreensão de **4,79g de cocaína**. Não há sinal de violência ou grave ameaça contra pessoa, de apreensão de anotações ou apetrechos reveladores de comércio habitual de droga ou de envolvimento com associação ou organização criminosa. Assim, é proporcional à hipótese a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. **Precedentes: RHC 178579/BA**



Ausência de fundamentação idônea

- **Não se mostram suficientes** as causas invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de prisão da paciente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, o **periculum libertatis**. Com efeito, a Magistrada referiu ser necessária a **prisão** do acusado, **com base em motivação genérica**, sem haver apontado elementos concretos que, efetivamente, evidenciassem que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a **ordem pública ou a ordem econômica**, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. Não olvido que o Tribunal de Justiça impetrado, no julgamento do habeas corpus lá aforado, trouxe argumentos que buscam justificar a prisão provisória – a existência de outros dois processos penais em andamento em desfavor do recorrente –, o que não se admite na espécie, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção da paciente. **No caso, o decreto preventivo violou o dever de motivação das decisões judiciais**, pois deixou de observar o disposto nos dispositivos do Código de Processo Penal, modificados pela recente Lei nº 13.964/2019. **Precedentes: RHC 181258/BA**
- A decretação da prisão preventiva está amparada em motivação inidônea, não tendo sido demonstrada a necessidade da custódia com base em dados concretos dos autos, sendo certo que **a gravidade abstrata do delito e os elementos inerentes ao tipo penal não evidenciam o periculum libertatis**. Com efeito, a imposição da prisão preventiva somente é legítima quando devidamente comprovada a presença de um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, devendo o julgador justificar de que modo a liberdade do agente poderia afetar a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, o que não foi observado no caso. **Precedentes: RHC 190770/BA**
- O decreto cautelar não apresentou nenhuma circunstância concreta dos autos que pudesse indicar o **periculum libertatis** do agente e tão somente **limitou-se a apontar a gravidade em abstrato do crime de tráfico de drogas**. **Deixou, portanto, de mencionar elemento individualizado que indicasse a necessidade de tutela da ordem pública ou a garantia da aplicação penal ou da instrução criminal**. **Precedentes: RHC 181057/BA**
- **Decreto preventivo padece da necessária fundamentação**, por ter se **embasado unicamente na gravidade genérica do crime de tráfico**, o que por si só, à luz da jurisprudência da Corte Superior, enseja o relaxamento imediato da dita prisão cautelar, se por outros motivos não tiverem de permanecer presos os Recorrentes. O Ministro Relator fundamentou não evidenciar na hipótese, qualquer elemento concreto que indique, com precisão inequívoca, a indispensabilidade da imposição da medida extrema, sabidamente excepcional. **Precedentes: RHC 173136/BA**

- No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos. **Precedentes: RHC 174805/BA**
- O Juiz, na hipótese, **não justificou com fundamento concreto algum a necessidade de salvaguardar a instrução criminal e a ordem pública. A razão utilizada serviria para qualquer crime cometido por qualquer pessoa, o que não é aceito pela jurisprudência**. Como se sabe, deve-se motivar a prisão com fundamentos concretos advindos das informações dos autos. Se assim não fosse, caberia ao legislador imputar a prisão nos casos em que julgasse necessário, a exemplo da presente situação, determinando a prisão em todas as hipóteses em que cometido o delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. **Precedentes: RHC 179135/BA**



Prisão domiciliar

- A recorrente comprova ser **mãe de uma criança com 04 anos de idade**, além disso, o **crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra descendentes**. Assim, o fato criminoso que resultou na sua prisão preventiva, **apreensão de expressiva quantidade de droga – 22 kg de maconha - não obsta o deferimento do benefício**, permitindo o retorno da recorrente ao convívio com seu filho menor. Deferido o pedido de substituir a prisão preventiva da recorrente pela prisão domiciliar. **Precedentes: RHC 178698/BA**



Prisão com base em elementos próprios do tipo e presunção de reiteração

- Ainda que o decisum mencione a existência de passagem criminal por outro crime de tráfico de drogas, caso que certamente reclama uma maior cautela quanto à decisão sobre eventual restabelecimento de liberdade, **não se aponta qualquer dado indicativo e atual de que o acusado integre organização criminosa ou de que esteja envolvido**

de forma profunda com a criminalidade, sendo certo que o caso em questão trata de crime sem violência ou grave ameaça. Com efeito, **“a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteiração criminosa** dissociada de suporte fático concreto. **Precedentes: RHC 182017/BA**

.....

Reforço de fundamentação

- A moldura fática delineada pelas instâncias de origem revela que o recorrente, preso na posse de 20,9g de cocaína e 44,2g de maconha, é tecnicamente) **primário**. Apesar de o **Tribunal de origem**, ao examinar o habeas corpus originário, **ratificar a decisão com nova fundamentação**, com **menção a uma outra ação penal** a que responde o réu, **a conduta atribuída ao recorrente não revela periculosidade social a ponto de exigir antecipada privação da liberdade**, nem as instâncias de origem demonstraram, como exige o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, insuficiência de cautelares menos invasivas. Em casos análogos, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça admitem a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão. **Precedentes: RHC 170821/BA**
 - As **provas trazidas pela acusação são frágeis e não suficientes** para confirmar, com segurança, a prática do tráfico de drogas pelo acusado, razão pela qual não podem embasar o édito condenatório, devendo-se prestigiar a máxima do **in dubio pro reo**, uma vez que o conjunto probatório não é seguro o suficiente para sustentar a condenação. **Precedentes: AREsp 2392224 /BA**
-

Apelar em liberdade

- O paciente foi **condenado** à pena de três anos e onze meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes capitulados no art. 329 do Código Penal, art. 14da Lei 10.826/03 e art. 28, caput, da Lei 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade. Foi reconhecido o constrangimento ilegal, tendo em vista a **incompatibilidade entre a fixação do regime inicial aberto na sentença condenatória** e a manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente. Presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, razão pela qual foi **concedida a liminar para que a prisão preventiva do paciente seja compatibilizada com o regime semia-**

berto até o julgamento do mérito do habeas corpus. **Precedentes:**
RHC 187300/BA

.....

Busca Pessoal

- **Nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal ilegal.** Não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protraí no tempo, justifique a revista pessoal realizada ilegalmente, pois **amparada em mera suspeita ou conjectura.** **Precedentes:** HC 757587/BA
-

Busca domiciliar ilícita

- A **denúncia anônima de forma isolada**, ou seja, dissociada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, **não é suficiente para legitimar o ingresso de policiais no domicílio sem o consentimento do morador.** Os únicos elementos de prova indicados no acórdão quanto à materialidade delitiva são justamente os decorrentes da busca domiciliar ilícita. Não remanescem, portanto, quaisquer indícios legalmente válidos para embasar a denúncia, que deve ser rejeitada. **Precedentes:** AREsp 2213032/BA
- No caso o agravante **não foi flagrado em negociação de drogas, não havia investigação prévia regularmente instaurada que indicasse ser ele traficante e a quantidade de entorpecente**, somada a tudo que foi relatado, não pode ser utilizada para presumir a existência traficância. E nos termos da **jurisprudência do STJ, a apreensão de pequena quantidade de droga com o indivíduo em via pública não configura, por si só, fundada razão para o ingresso no domicílio. Tampouco a fuga do acusado ao avistar os policiais configura situação de flagrante apta a autorizar o ingresso policial em residência.** **Precedentes:** AREsp 2247986/BA
- A justa causa para o ingresso forçado em domicílio deve ser aferida mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. **O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que no imóvel havia droga ou objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação**

de flagrância, posterior à invasão de domicílio, justifique a medida.
Precedentes: AREsp 2242579/BA

- No caso, **não há nenhuma comprovação documental de que houve autorização voluntária e livre de coação para o ingresso no domicílio.** Além disso, **a palavra dos agentes policiais acerca da suposta autorização não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório.** Ao revés, **as declarações do Réu, prestadas somente em sede policial, em nenhum momento apontam que a diligência tenha sido autorizada,** inclusive porque o Acusado alega que estava sendo “perseguido” pelos policiais e que as drogas não lhe pertenciam, o que torna ainda menos crível a efetiva existência dessa autorização não documentada nos autos. **Precedentes: REsp 2037477/BA**
- O **ingresso forçado** na casa onde foram apreendidas as drogas apoiou-se em **denúncias anônimas e no comportamento suspeito do acusado,** que empreendeu fuga no momento da abordagem, circunstâncias que não justificam a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. A busca domiciliar não obedeceu ao devido processo legal. Em conclusão, reconhecida a nulidade da diligência policial, fica ausente prova lícita bastante a evidenciar a materialidade delitiva. **Precedentes: RHC 173142/BA**
- A razão para o ingresso na residência do acusado foi a sua fuga para dentro do imóvel ao avistar os policiais. **Não houve, no entanto, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, a afastar a hipótese de que se tratava de averiguação atual acerca da ocorrência de tráfico naquele lugar.** Reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram. **Precedentes: HC 814476/BA**
- O **ingresso forçado na residência** do Paciente **não possui fundadas razões,** pois está **apoiado em denúncias anônimas recebidas pelos policiais e na fuga de um dos Acusados para o interior do imóvel, desobedecendo ordem de parada, circunstâncias que não justificam, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso no domicílio.** Anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Paciente. **Precedentes: HC 810368/BA**
- Não **houve a realização de investigações prévias** para confirmar a veracidade da **denúncia anônima,** tampouco foram indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência do paciente, motivo pelo qual **os simples fatos de existir suposta denúncia anônima em desfavor do paciente e de ele ter corrido ao avistar a guarnição policial não configuram fundadas razões para amparar a legalidade das buscas em sua residência.** Todas as provas decorrentes dessa atuação policial são provas ilícitas, pela teoria dos **frutos da árvore envenenada.** **Precedentes: HC 831343/BA**

- Nos autos, **não há nem sequer como inferir que o paciente estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente**, no interior da casa, **não havia razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio**. Por consequência, **inadmissíveis são as provas derivadas da conduta ilícita**. Precedentes: RHC 185741/BA
- **Nula a prova obtida mediante invasão domiciliar pela polícia sem mandado judicial**, pois a diligência policial estaria amparada exclusivamente em **denúncia anônima**. Precedentes: REsp 2045739/BA

.....

Desclassificação de conduta de tráfico de drogas para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006

- **Pouca quantidade de droga apreendida - 26 (vinte e seis) trouxas contendo substância análoga a maconha, 05 (cinco) porções de substância assemelhada a cocaína** - bem como o fato de o sentenciado, **primário e com bons antecedentes, ser investigado anteriormente pelo cometimento de outros crime e o local conhecido como ponto de tráfico de drogas não permitem distinguir a condição do recorrente como usuário ou traficante**, especialmente **por não ter sido o acusado flagrado vendendo ou expondo à venda a droga, bem como por não ter havido a apreensão de balança de precisão ou de apetrechos para a comercialização de drogas**. Precedentes: AREsp 2205610/BA
- **O acusado afirmou** em sede extrajudicial que a droga com ele encontrada - 19 (dezenove) pedras de crack, com massa bruta de 5,05g (cinco gramas e cinco centigramas) - **destinava-se a consumo próprio**. Não obstante, diante da sua "atitude suspeita", que, ao avistar a viatura, tentou se esquivar, concluiu-se pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, muito embora **nenhum ato de mercancia tenha sido identificado**. Fatos insuficientes, para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o **fato de o local ser conhecido pela mercancia ilícita, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida e a ausência de petrechos comuns a essa prática no local da apreensão (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc)**. Precedentes: AREsp 2340123/BA
- O único elemento utilizado para justificar a condenação, além da **apreensão da droga** em poder do acusado, a qual, registre-se, é **pequena**, foi **o depoimento prestado em juízo pelos policiais que efetuaram a prisão** em flagrante, após terem sido acionados por denúncia anônima. Necessário, neste caso, que houvesse prévia investigação sobre a suspeita que recaia sobre ele de que poderia estar realizando atos de

traficância, o que não ocorreu. **Ao ser inquirido, impende registrar, ele afirmou ser usuário.** Ou seja, **não confessou a prática do crime de tráfico de drogas.** Portanto, **esse cenário probatório, devidamente delineado nos atos decisórios ora impugnados, não permite concluir que ele deva ser condenado nos moldes da acusação formulada.**
Precedentes: AREsp 2416098/BA

- O único **elemento utilizado para justificar a condenação**, além da apreensão da droga em poder dele, foi o **depoimento prestado em juízo pelos policiais** que efetuaram a prisão em flagrante. Contudo, ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, **as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.** Ademais, **a apreensão da droga, por si só, instiga consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada– 29,65g (vinte e nove gramas e sessenta e cinco centigramas) de maconha. Além disso, é importante consignar que não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.). Assim, necessária a desclassificação para a figura prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.**
Precedentes: AREsp 2414924/BA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (STJ)

- Em adição à ilegitimidade da prisão preventiva decretada de ofício, o crime do art. 129, § 13, do CP tem pena máxima de 4 anos de reclusão, e que a medida extrema foi imposta com base no art. 313, III, do CPP, porém, **não há registro de que tenha violado medida protetiva, tampouco de que seja reincidente**, ou de que tenha havido dúvida sobre a sua identidade, razão pela qual a custódia ora sob exame configura patente desrespeito ao permissivo legal. **Precedentes: RHC 177186/BA**
- As **medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha** visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, **não podem elas perdurarem indefinidamente**, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. **Devem durar apenas enquanto permanecer a situação de risco.** **Precedentes: RHC 176593/BA**
- No caso as **agressões não decorreram de mero desentendimento pessoal desvinculado de perspectiva de gênero. Ao revés, foram motivadas pelo vínculo familiar**, em que há evidente desigualdade estrutural na relação entre os envolvidos, com situação de subjugação da vítima ao agressor. **O entendimento da Corte Superior é que pre-**

valecendo-se de relação íntima de afeto, o irmão da recorrente praticou diversos atos de violência física e moral, além de tê-la ameaçado, o que denota violência de gênero, sobretudo pela situação de vulnerabilidade presumida desta última. Reconhecida a incidência da Lei n. 11.340/2006 e visando à reavaliação, com máxima urgência, do pedido de medida protetiva. **Precedentes: REsp 2049349/BA.**

.....

HOMICÍDIO (STJ)

Tribunal do Júri

- Concedido **de ofício para despronunciar o réu. Pronúncia está embasada apenas em depoimentos de pessoas que não presenciaram os fatos, portanto testemunho de “ouvir dizer”**, o que conduz à conclusão de ausência de indícios mínimos de autoria para a manutenção da pronúncia. **Precedentes: HC 808368/BA**
 - A **leitura de todos os testemunhos revela que nenhuma pessoa ouvida no processo visualizou o crime, mas todas relataram apenas o que ouviram falar, o que**, segundo a **jurisprudência do STJ, não é suficiente para ensejar a submissão de alguém a julgamento pelo Júri. Réu despronunciado. Precedentes: REsp 2046494/BA**
 - **Todas as provas colhidas contra o recorrente, seja na fase do inquérito policial, seja ao longo da instrução processual, são de natureza circunstancial**, efêmeras, não restando calcadas em qualquer depoimento veemente, perícia conclusiva ou diligência esclarecedora dos fatos atribuído ao recorrente na peça incoativa.[...] Em verdade **não existem provas incontestas, sequer indícios mínimos, de autoria ou participação sua no evento de que ora se defende**. Diante da parca e efêmera prova colhida ao longo da presente instrução processual, em especial a prova testemunhal. Restabelecida a decisão de impronúncia. **Precedentes: REsp 2032742/BA**
 - Os **depoimentos indiretos não são suficientes para a prolação de uma decisão de pronúncia**, mormente porque não atendem ao princípio da refutabilidade ou da falseabilidade por não indicarem a fonte de prova originária. Cabe rememorar os limites epistemológicos da **hearsay rule**. Assim, o paciente deve ser **despronunciado**, uma vez que **a Corte Superior entende ser incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos indiretos. Precedentes: AREsp 2411190/BA**
-

Produção antecipada de provas

- **A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante**, consoante sua prudente avaliação no caso concretamente analisado. E, **consoante a inteligência da Súmula n. 455/STJ, não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos**, como ocorrido nos autos, **ou que poderão mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo**. Decisão de anular a decisão que determinou a colheita antecipada de provas. **Precedentes: RHC 182085/BA**

Imprudência e Imperícia

- **O único comportamento descrito na denúncia tem relação com a negligência, e não com imprudência ou imperícia**. Reconhecimento da **violação da prolação do princípio da correlação entre a denúncia e a condenação**, porque a acusação não teria imputado à denunciada imprudência ou imperícia, que acabaram sendo reconhecidas na sentença. Excluída da sentença de condenação à referência feita à paciente como tendo agido com imprudência ou imperícia. **Precedentes: HC 793801/BA**

Ausência de fundamentação idônea para prisão

- O **decreto cautelar não apresentou nenhuma circunstância concreta dos autos que pudesse justificar a custódia do acusado e tão somente limitou-se a apontar a existência da materialidade e dos indícios de autoria, bem como a gravidade em concreto da conduta**. Deixou, portanto, de mencionar elemento individualizado que indicasse a necessidade de tutela da ordem pública, garantia da aplicação penal ou da instrução criminal. Embora o Juízo de origem justifique a segregação do paciente para fins de aplicação da lei penal, **não apontou elementos concretos que justificassem tal necessidade** – não há notícia nos autos de que o acusado tenha ameaçado testemunhas ou que pudesse se evadir. **Precedentes: RHC 179375/BA**

FURTO (STJ)

- Foi declarada **extinta a punibilidade** do agravante em razão da **prescrição da pena em perspectiva**. A pena máxima cominada para o delito de furto simples é de 4 anos. Portanto, o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/5/2015, sendo este o último marco interruptivo. Assim, até a presente data, já transcorreu o referido prazo. **Precedentes: AREsp 2337024/BA**
- O rito dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de **que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)**. **Precedentes: HC 834346/BA**
- **Conduta mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. **Não há periculosidade social na ação**, pois o **fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial**. A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, **buscou subtrair os objetos para sua higiene pessoal, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/1988). **Precedentes: RHC 191114/BA**

Prisão

- O recorrente possui **condições pessoais favoráveis e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa** – furto de fio de cobre do ar-condicionado –, circunstâncias que justificam, tão somente, a **imposição de medidas cautelares alternativas**, revelando-se a **prisão, in casu, medida desproporcional**. **Precedentes: RHC 187061/BA**
- O **fato criminoso não se reveste de gravidade a justificar a prisão preventiva**. Embora o paciente ostente um passado desabonador, sua conduta criminosa consistiu em **subtrair um botijão de gás**, bem de baixo valor econômico. O delito imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça e o recorrentes e encontra segregado desde 15/5/2023, há mais de 3 meses, o que evidencia ainda mais que a medida se mostra excessiva. **Precedentes: RHC 184597/BA**

Princípio da Insignificância

- **Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal.** Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. **Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado,** compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima. **Precedentes: AREsp 2247547/BA**
-

ROUBO (STJ)

- Na fixação da pena-base, o Tribunal de origem **afastou o desvalor atribuído pelo magistrado singular às circunstâncias do delito e aos antecedentes, mantendo apenas a negatização da culpabilidade.** **A Corte a quo** não promoveu qualquer redução proporcional da sanção basilar, pois foi mantido o patamar de elevação contido na sentença. O entendimento adotado está em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, fixada segundo a qual, de forma a observar o **princípio da non reformatio in pejus,** em análise de recurso da Defesa, **o afastamento do desvalor atribuído a uma circunstância judicial implica redução proporcional da pena-base.** **Precedentes: AREsp 2158969/BA**
 - Recorrente foi **condenado** à pena de 17 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do delito previsto nos arts. 217-A e 157, § 2º, I, do Código Penal. A defesa pleiteou pela **exclusão da causa de aumento por uso de arma branca.** Defe-rido o pedido da defesa, isso, porque **“a Lei n. 13.654/2018 revogou a possibilidade de majorar o crime de roubo pelo emprego de armas brancas” (AgRg no HC n. 584.177/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 17/9/2020).** Dessa forma, a referida lei deve retroagir. **Precedentes: REsp 1836797/BA**
-

Prisão

- **A existência de uma única ação penal anterior não se mostra suficiente para afirmar a habitualidade do Paciente** na prática de

delitos. Tampouco há notícia de uso de violência física contra a Vítima, além do que, o Paciente é **tecnicamente primário**, consoante afirmado na decisão de primeira instância, que concedeu ao Inculpado a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Restabelecida a liberdade provisória e aplicou medidas cautelares alternativas, alternativas.

Precedentes: HC 749146/BA

FLAGRANTE PREPARADO (STJ)

- **Ilicitude das provas que embasaram a condenação do paciente**, em relação ao crime do art. 217-A, c/c art. 14, II, do Código Penal, **sendo a conduta imputada ao paciente crime impossível**. Tratou-se, de fato, de um flagrante preparado, **ainda que de forma indireta**, pela mãe da vítima e pela Polícia. O Ministro relator concedeu a ordem, de ofício, para reconhecer o flagrante preparado e absolver o paciente do crime do art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. **Precedentes: HC 785591/BA**

DOSIMETRIA DA PENA (STJ)

Tráfico e Porte de Arma de fogo

- **A reincidência do recorrente fora aplicada em razão de crime relacionado à Lei de Tóxicos, de modo que deve ser considerada genérica em relação ao crime de porte de arma, pois é referente ao Estatuto do Desarmamento**. Por tal razão, em se tratando de acusado não reincidente específico, cuja pena é inferior a 4 anos, sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, há que se considerar preenchidos os requisitos do inciso III e do § 3.º do art. 44 do referido diploma penal. **Precedentes: AREsp 2231093/BA**
- **Tendo sido encontradas com o recorrente, nas mesmas condições de tempo e lugar, drogas ilícitas, além de arma de fogo**, “verifica-se a demonstração de que o porte de armas de fogo (...) **se caracterizava como crime-meio para atingir o crime-fim - tráfico de drogas** -, sendo imperiosa a manutenção do afastamento do concurso material entre os delitos e o reconhecimento da incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006”. Desclassificar a conduta autônoma de porte ilegal de arma de fogo para a majorante. **Precedentes: AREsp 2316426/BA**

.....

Tráfico

- Em regra, **inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas.** Determinada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, e fixado o regime inicial semiaberto. **Precedentes: REsp 2050282/BA**
- A moderna jurisprudência do Superior Tribunal, uniformizando o entendimento entre as Quinta e Sexta Turmas, passou a entender que **inquéritos e ações penais em curso, por si sós, não podem ensejar o afastamento da causa especial de diminuição de pena.** **Precedentes: AREsp 2244353/BA**
- A Suprema Corte, em recentes precedentes, consignou que, **na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa da minorante,** na esteira do entendimento, firmado sob a sistemática da repercussão geral, de que, **“ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais”.** No caso em tela, a Jurisdição ordinária havia concluído pela dedicação do Réu a atividades criminosas com amparo exclusivamente na existência de duas outras ações penais em andamento, razão pela qual não seria possível aplicar o redutor. O Ministro relator decidiu, em razão da primariedade do Recorrente e da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos. **Precedentes: REsp 2048297/BA**
- **Na ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena, tão somente a existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante,** na esteira do entendimento firmado sob a sistemática da repercussão geral. No caso em tela, levando-se em consideração a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente consideradas, tem-se que a vedação à minorante prevista na Lei n. 11.343/2006 está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes: REsp 2039531/BA**
- A **dedicação à atividade criminosa foi assentada unicamente na quantidade e na variedade da droga apreendida. a quantidade de droga apreendida não se revela expressiva o suficiente para justificar o regime prisional mais gravoso,** mormente por se tratar de réu primário e sem antecedentes. Decidiu por reconhecer a **minorante**

prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima de 2/3, e, assim, reduzir a reprimenda para 1 ano e 8 meses de prisão, fixar o regime aberto de cumprimento de pena, bem como substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das execuções criminais. **Precedentes: AREsp 2279217/BA**

- As instâncias ordinárias **fundamentaram a não aplicação do tráfico privilegiado em razão da existência de outra ação penal de tráfico em andamento contra o réu, além das informações dos policiais de que ele seria traficante contumaz. Tal entendimento encontra-se em dissonância com a jurisprudência da Corte Superior.** A Terceira Seção, pela sistemática de julgamento de **recursos repetitivos** – Recursos Especiais n. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR - **Tema 1139** –, **firmou a tese de que inquéritos e/ou ações penais em curso não podem ser utilizados para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Com ainda maior razão, não podem “comentários” ou “fama” acerca de suposta contumácia, sem comprovação idônea, justificar o afastamento da benesse.** Provimento para aplicar a causa de **diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Precedentes: REsp 2040734/BA**
- Os **argumentos utilizados não foram suficientes para afastar a causa de diminuição**, uma vez que a **Corte de origem mencionou apenas o fato do acusado possuir um processo em andamento**, o que, como visto, **não comprova a dedicação, ou seja, sem qualquer comprovação do fato, com a demonstração de qualquer outra circunstância do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.** Decidido por aplicar o benefício do **tráfico privilegiado. Precedentes: REsp 2042644/BA**
- A **quantidade da droga apreendida foi sopesada para, isoladamente, levar à conclusão de que os réus seriam dedicados a atividades criminosas**, reputo evidenciado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima. **ré era tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes** e que, no contexto da prisão em flagrante, **não foram apreendidos outros apetrechos destinados ao preparo e comercialização das drogas, anotações relativas ao comércio reiterado de drogas, rádio transmissor ou balança de precisão.** Reconhecer a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. **Precedentes: AREsp 2293296/BA**
- Na **ausência das demais situações impeditivas da causa de diminuição da pena**, tão somente a **existência de ações penais sem trânsito em julgado não pode justificar a negativa de minorante**, na esteira do entendimento, firmado sob a sistemática da repercussão geral. Reconhecida a causa especial de diminuição, diante da ínfima

- quantidade de droga apreendida, 31,4 g de maconha. **Precedentes: REsp 2037531/BA**
- A Corte estadual concluiu pela dedicação do Réu a atividades criminosas exclusivamente em razão da existência de 01 outra ação penal em andamento contra o Acusado. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06». **Precedentes: AREsp 2178799/BA**
 - **O fato de o recorrente estar respondendo a outra ação penal, ainda que pela prática de delito de natureza grave, não autoriza o afastamento da minorante. Não havendo outros fundamentos que autorizem a conclusão pela dedicação do réu a atividades criminosas e preenchidos os demais requisitos cumulativos** (primariedade, bons antecedentes e não integração à organização criminosa), **impõe-se reconhecer** o seu direito à aplicação da causa especial de **diminuição de pena do tráfico privilegiado**. **Precedentes: REsp 2046913/BA**
 - A instância ordinária negou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, apontando como óbice ao benefício apenas o fato de o recorrente responder a outra ação penal, ainda em curso. Nos termos da jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, **a existência de ações penais em curso, por si só, não serve como prova de que o paciente se dedica a atividades criminosas, tratando-se de consectário lógico do princípio da presunção de inocência**. De rigor, portanto, a aplicação do referido benefício ao caso concreto, em 2/3, pela quantidade de 168 gramas de maconha, que não é tão relevante. **Precedentes: REsp 2022081/BA**
 - Os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que **inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas**. **Precedentes: AREsp 2390092/BA**
 - **A quantidade de droga apreendida foi utilizada tanto para exasperar a pena-base**, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, como para **modular a fração de diminuição de pena em virtude do reconhecimento do tráfico privilegiado**, o que está em **desarmonia com a jurisprudência da Corte Superior**, por acarretar indiscutível **bis in idem**. **Precedentes: AREsp 2185603/BA**

- A **exasperação de pena pela nocividade do entorpecente mostrar-se-ia desproporcional** em razão da quantidade de drogas apreendidas (**3,45g de crack**), **quantidade que não se revela expressiva o suficiente a justificar a negativação da vetorial referente ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006**. O fato de o paciente **já ter sido preso anteriormente por roubos e furtos, dissociado de outros elementos que pudessem ensejar a maior reprovabilidade da conduta**, além de constituir possível **afronta à Súmula n. 444/STJ**, pode configurar indevido **bis in idem**, **uma vez que as condenações anteriores do paciente foram utilizadas para a valoração negativa dos antecedentes**. **Precedentes: HC 840199/BA**
- Tendo em vista que a **pena-base** dos recorrentes foi fixada no mínimo legal, que **não houve registro da agravante da reincidência, bem como que a quantidade dos entorpecentes não se revela expressiva**, Concluiu-se como adequada a **incidência da redutora do tráfico privilegiado** no patamar de 2/3 (dois terços). **Precedentes: AREsp 2087985/BA**
- Há que ser **provado, de forma concreta e contextualizada, a participação em organização criminosa ou a dedicação à atividade ilícita**. Como está claro dos excertos, **o Tribunal de origem fez somente afirmações (ilações), sem indicar elementos concretos**, contextualizados, indicativos da atuação na facção criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas. Não foram declinados elementos aptos a justificar a aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado no patamar mínimo, sobretudo pela apreensão de quantidade não relevante de drogas. **A Corte Superior entende que, para modular a benesse legal, é preciso aliar circunstâncias concretas suficientes o bastante que permitam a modulação da fração de diminuição, o que não se verifica no caso dos autos**. **Precedentes: AREsp 2338702/BA**
- No caso em análise, a **quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do Agravante (36,63g de maconha e 22,34g de cocaína) não justifica qualquer modulação da minorante**, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico. Desse modo, **o redutor deve incidir no grau máximo, 2/3 (dois terços), tal como estabelecido na sentença de primeiro grau, pois não foram indicadas quaisquer circunstâncias aptas a justificar a fixação de outra fração**. **Precedentes: AREsp 2256160/BA**
- Levando em conta a **primariedade** do recorrente, seus **bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou integre organização criminosa**, entende-se que o fato de ter a **posse de 303,40g de maconha e 7,296g de crack não é justificativa idônea para aplicar fração diversa do patamar máximo de 2/3**. **Precedentes: AREsp 2411847/BA**
- O redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 teve sua aplicação negada com base em fundamentação inidônea. Considerando que os

- recorrentes são **primários**, ostentam **bons antecedentes**, a **quantidade de entorpecentes apreendida não é exorbitante e não há qualquer elemento tendente a demonstrar a dedicação à prática criminosa, é de rigor a aplicação do redutor** do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. **Precedentes: REsp 2095710/BA**
- Não obstante a natureza de uma drogas apreendidas, **as quantidades de 444,77g de “maconha” e de 55,90g de “crack” não se mostram relevantes, somada à ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis**, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, entre outras, para justificar o afastamento da **minorante do tráfico privilegiado**. **Precedentes: AREsp 2367110/BA**
 - A quantidade total dos entorpecentes apreendidos (**327 buchas de maconha pesando 245,6g e 12 pinos de cocaína pesando 8,9g**), apesar da natureza altamente deletéria de um deles (cocaína), **não é exacerbada para ser aplicada em 1/6**, devendo a incidência da causa de **diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas incidirem no patamar máximo de 2/3**, que se mostra mais razoável e proporcional. **Precedentes: AREsp 2412621/BA**
 - A **aplicação da minorante**, notadamente porque o recorrente é tecnicamente **primário, possui bons antecedentes e a quantidade de droga apreendida não é exorbitante** - 29 (vinte e nove) porções de cocaína e 32 (trinta e duas) porções de maconha, com peso total de 2,34g e 3,74g. **Precedentes: REsp 2091898/BA**
 - Em decisão condenatória, a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado foi afastada considerando-se a dedicação a atividade criminosa, decorrente da **existência de uma condenação definitiva em desfavor do sentenciado, cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prolação da sentença condenatória**. Conforme se depreende dos autos, a condenação apontada pela Corte de origem refere-se a fato praticado em 2020, **data posterior ao delito apurado** neste feito (ocorrido em 2019), a qual transitou em julgado em 2/3/2020, antes da prolação da sentença condenatória, ocorrida em 15/9/2021, **não se enquadrando, assim, como maus antecedentes**. Concluiu-se pela **redução da pena**. A redução ora implementada, faz jus o recorrente ao regime aberto e à substituição das penas. **Precedentes: AREsp 2398026/BA**
 - Os **condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida**, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários**, possuírem **bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas**. No caso em tela, a instância ordinária concluiu pela habitualidade delitiva do recorrente tão somente com base em meras presunções. Concluiu-se por reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,

e, assim, redimensionou as penas impostas ao recorrente, cumprir em regime inicial aberto. **Precedentes: REsp 2086075/BA**

- Conquanto o **recorrente responda a outra ação penal, não há outros elementos que impeçam a aplicação do tráfico privilegiado, pois não há provas concretas de dedicação ao crime ou participação em organização criminosa**. **Precedentes: REsp 2048182/BA**

Homicídio

- Embora haja afastado a **desfavorabilidade da culpabilidade do agente, a Corte estadual deixou de proceder à respectiva redução na reprimenda**, motivo pelo qual é de rigor a diminuição da pena-base nesse ponto, sob **pena de ofensa aos princípios do ne reformatio in pejus e da proporcionalidade**. Concedido habeas corpus **ex officio** para redimensionar a pena do agravante. **Precedentes: AREsp 2227416/BA**
- Houve **violação à soberania dos veredictos**, visto que embora o **Tribunal do Júri tenha afastado a qualificadora do “perigo comum”, o Tribunal de origem exasperou a pena-base**, a título de circunstâncias do crime, com base no fundamento de que o delito ocorreu em via pública, em local de grande movimentação de pessoas e veículos, expondo a risco a população. Nos termos da **jurisprudência da Corte Superior, “veda-se que o juiz presidente do Tribunal do Júri, desrespeitando a soberania dos vereditos, reconheça, na prática, as mesmas qualificadoras não admitidas pelo Conselho de Sentença, em violação reflexa ao que foi decidido.”** **Precedentes: AREsp 2167986/BA**
- **Circunstâncias que se confundem com uma das qualificadoras acolhidas pelo Conselho de Sentença** – “usou de artifício, ardil, para atrair a vítima para local ermo, já previamente preparado e com grupo formado para matarem a vítima”. Com efeito, essa conjuntura narrada pelo **Magistrado sentenciante apresenta identidade com a qualificadora referente ao uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido, a qual foi reconhecida pelos jurados e foi valorada negativamente na vetorial correspondente às circunstâncias do crime**: “o fato foi cometido durante a noite, em local ermo, tendo o Réu ludibriado a vítima, com utilização de ardil, argumento de que ia lhe comprar coxinhas, produto vendido pela vítima. Acolhido o pleito defensivo de **decote da análise desfavorável da culpabilidade do réu, em virtude de sua fundamentação inidônea**. **Precedentes: AREsp 2420194/BA**

Roubo

- **O Tribunal de origem fez referência a elementos inerentes ao tipo para valorar negativamente a culpabilidade, não fazendo nenhuma ponderação sobre a reprovabilidade da conduta**, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. Ademais, **a Corte a quo apenas mencionou que o recorrente apresenta “forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade”, mas sem apresentar dados concretos para esta conclusão.** Pena reduzida. **Precedentes: REsp 2056343/BA**
- **Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.** Na hipótese, o **Tribunal a quo não apresentou fundamento concreto que justificasse a valoração negativa das consequências do crime**, isso porque a menção ao abalo emocional, sem comprovação de maiores desdobramentos, é circunstância intrínseca aos crimes cometidos com grave ameaça ou violência, como o delito e roubo. **Precedentes: HC 864810/BA**
- O Tribunal Superior possui o entendimento de que, **se foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial**, ou mesmo **que tenha havido posterior retratação.** Dessa forma, foi concluído no caso em tela, o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, haja vista que a confissão do réu, ainda que parcial, foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, devendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. **Precedentes: AREsp 2462381/BA**

Furto

- **Para reconhecer a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo** (art. 155, § 4º, I, do CP), o **Tribunal a quo firmou a possibilidade de substituir a perícia técnica por outros elementos de prova.** Sucede que, **no âmbito da Corte Superior, predomina entendimento contrário, qual seja, de que, para o reconhecimento da qualificadora em questão, é imprescindível a realização de exame pericial**, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. **Precedentes: AREsp 2113874/BA**

- A **incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal requer**, de fato, a **realização de perícia**, a qual pode, contudo, ser suprida por outros meios de prova caso o delito não deixe vestígios, esses tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que, como visto, não é o caso dos autos. Nesse contexto, **ainda que a presença da circunstância qualificadora esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos, mostra-se imprescindível a realização de perícia, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal**. Desse modo, não tendo sido apontado qualquer fundamento capaz de justificar a não realização da perícia no local dos crimes, impõe-se o **afastamento da qualificadora da escalada**. **Precedentes: AREsp 2310556/BA**
- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser **imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo no caso do delito de furto** (art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal), **quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos**. Portanto, **se era possível à realização da perícia técnica, mas ela não foi realizada, o exame indireto ou a prova testemunhal não podem suprir a sua ausência**. **Precedentes: AREsp 2461868/BA**

.....

Latrocínio

- **Corte a quo indicou que seria aplicado o percentual de 1/8 entre as penas mínima e máximas previstas para o tipo penal**, para cada circunstância judicial desfavorável, tendo, de fato, aplicado percentual mais elevado. Isso porque foram consideradas desfavoráveis 4 circunstâncias judiciais, e a pena-base foi fixada em 25 anos e 10 meses de reclusão. Infere-se, portanto, que o TJ aplicou o coeficiente mais elevado para cada vetorial do art. 59 CP reputada desfavorável, **sem expor, contudo, as razões pelas quais adotou tal critério de exasperação**. **Todavia, o que tange à dosimetria, “A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador** (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de funda-

mentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)” (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020). **Precedentes: AREsp 2429711/BA**

Estupro

- Os motivos do crime foram considerados negativos por meio de **fundamentação genérica**, relativa às **próprias elementares do crime de estupro, razão pela qual devem ser afastados**. Em relação às circunstâncias do delito, o modus operandi empregado pelo réu, que, consoante registrou a sentença, “utilizou-se de uma arma de madeira para ameaçar as vítimas”, justifica idoneamente o desvalor da referida vetorial. Quanto às consequências do crime, reputo ilegítima o aumento da pena-base, porquanto o Juízo monocrático fez uma suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos decorrentes do delito. Em que pese não haver dúvida quanto à reprovabilidade da conduta e os efeitos nefastos que possa causar para as vítimas, a assertiva não veio acompanhada de nenhum dado concreto sobre distúrbio comportamental nem acerca de alteração na vida das ofendidas a partir do evento criminoso, o que é exigido pela jurisprudência desta Corte Superior. **Precedentes: AREsp 2390796/BA**

RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO (STJ)

Crimes contra a liberdade pessoal, Ameaça

- **A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana**, que representa considerada a centralidade desse princípio essencial. No caso em tela: das informações constantes dos autos **não se trata de caso complexo, que envolva pluralidade de crimes e autores**. Ademais, conforme se observa das Informações prestadas pelo Juiz Singular, **o entrave à realização da continuação da audiência de instrução e, portanto, do encerramento da fase voltada à formação da culpa, decorre de pedido de realização de diligência da Acusação, e não do réu**. Refoge, pois, ao **princípio da razoabilidade a custódia que já perdurava por quase 2 anos sem que a instrução tivesse sido encerrado**, por contribuição determinante da acusação. **Precedentes: RHC 171698/BA**

.....

Homicídio

- **Paciente cautelarmente privado de sua liberdade há quase um ano sem que tenha sido oferecida a inicial acusatória. Embora a conduta praticada pelo investigado seja muito grave, a demora excessiva para o oferecimento da ação penal e, desse modo, a ausência de prognóstico para o encerramento da instrução, evidencia ser adequada e suficiente à substituição da cautela extrema por medidas diversas.** O feito não é deveras complexo, uma vez que se trata de crime único praticado, em tese, por somente um investigado e há informações da existência de uma testemunha presencial dos fatos. Tais circunstâncias evidenciam a delonga injustificada no oferecimento da denúncia, a ensejar a concessão da ordem. **Precedentes: RHC 174784/BA**
 - A segregação do paciente foi efetuada no dia 9/10/2022. **Passados onze meses da prisão em flagrante, não há registro de denúncia oferecida, ainda não foi proposta a inicial acusatória, nem revogada a custódia cautelar.** **Precedentes: HC 844516/BA**
-

.....

Tráfico

- Recorrente foi preso em 30/1/2020; e a denúncia foi oferecida em 10/2/2020 e recebida em 16/3/2022. Em consulta eletrônica ao processo, constatou-se que, **desde o recebimento da denúncia, não houve qualquer movimentação processual para o início da instrução. Três anos sem nem sequer ter sido iniciada a fase probatória.** Reconhecido o excesso de prazo. **Precedentes: RHC 171900/BA**
-

Furto

- O Juízo de Direito noticiou que o paciente foi preso em flagrante (convertido em preventiva) em 21/3/2022; tendo sido determinada a instauração do incidente por este juízo em 29/09/2022, diante do fato de **já existirem outros incidentes de insanidade instaurados em face do imputado, com a suspensão da ação penal e que o incidente de insanidade mental pendente de cumprimento.** Tais elementos atestam a plausibilidade do direito tido por violado, diante do evidente excesso de prazo da prisão preventiva decretada no âmbito de ação penal cujo objeto **é furto de 10 galinhas e 1 roteador.** **Precedentes: RHC 175933/BA**

.....

Roubo

- O **paciente estava preso preventivamente há mais de 10 meses**; Um caso em que **não há pluralidade de réus** (o feito envolve apenas o ora paciente); o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 7/12/2022 e a citação do réu ocorreu somente na data de 28/8/2023 (fls. 216/217), ou seja, 8 meses após o recebimento, sem apresentar, contudo, **nenhuma excepcionalidade que justificasse tal delonga**; e não existia, até o momento, data designada para a audiência de instrução e julgamento, de modo que, à primeira vista. Conclui-se que, de fato, encontram-se **extrapolados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Deferido liminarmente. Precedentes: RHC 187898/BA**

.....

RECEPTAÇÃO (STJ)

- **Decreto preventivo não trouxe nenhuma motivação idônea para a prisão do recorrente**, valendo-se de **fundamentação abstrata e com genérica** regulação da prisão preventiva, além de presunções e ilações, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional. **A orientação pacífica da Corte superior é que a tese genérica da garantia da ordem pública e da instrução criminal não pode justificar a prisão preventiva, a qual reclama uma análise concreta dos elementos inerentes aos tipos penais, sem os quais não há falar em juízo adequado acerca da periculosidade do agente. Precedentes: RHC 182328/BA**

.....

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (STJ)

- **A medida constritiva do recorrente foi decretada com fundamento na gravidade abstrata do delito**, de modo que o decreto prisional não apresentou fundamentação concreta (específica), **valendo-se de argumentos genéricos e relacionados tão somente às elementares do ilícito**. Para evitar a reiteração delitativa, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de qualquer

contato com a vítima ou testemunhas do crime apurado. **Precedentes:**
RHC 187628/BA

ENCONTRAR-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (STJ)

Prisão

- **Não se mostram idôneas as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente**, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. Na espécie, a instância ordinária **decretou a custódia cautelar do acusado com base tão somente no fato de ele não haver sido encontrado para a citação**. Segundo o entendimento da Corte Superior, **“a simples não localização do réu para responder ao chamamento judicial ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido. Não cabe deduzir que, frustrada a notificação ou a citação editalícia no processo penal, o acusado estaria evadido”**. AgRg no RHC n. 167.214/TO, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 6/10/2022). **Precedentes:** RHC 182340/BA
-

NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA (STJ)

- **Não se mostra proporcional a manutenção do investigado na prisão tão somente em razão do não pagamento de fiança**, visto que o caso não configura **excepcionalidade imprescindível para o decreto preventivo**. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 568.693/ES, confirmou a liminar concedida pelo relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, e **determinou a soltura de todas as pessoas do país cuja liberdade provisória fora condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidas à privação cautelar de liberdade devido ao não pagamento do valor, mantendo a possibilidade de imposição de outras medidas substitutivas da fiança, caso necessária**. **Precedentes:** HC 863417/BA
-

EXECUÇÃO PENAL (STJ)

- Pedido de nulidade da decisão impugnada por violação expressa ao art. 59, da LEP. Concluiu-se que **não houve a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, bem como a realização de audiência de justificação, inexistindo a prévia oitiva da defesa técnica do apenado, ora recorrente, no âmbito da execução penal, devendo**, assim, ser reconhecida a respectiva ilegalidade. **Precedentes: AREsp 2359874/BA**

 - O Juízo de primeiro grau reconheceu o cometimento de falta grave pelo Agravante e determinou a regressão desse ao regime fechado, bem como a alteração da data base para benefícios. Ocorre que, em nenhum momento foram apresentados fatos ou provas capazes de demonstrar, concretamente, que o Apenado estava em conluio com a visitante ou que, ao menos, tinha conhecimento da tentativa de introdução das drogas no presídio. Assim, verifica-se que o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave em razão, tão somente, da conduta praticada pela visitante, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5.º, inciso XLV, da Constituição da República), o qual preconiza que **ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa**. **Precedentes: AREsp 2372093/BA**
-







Defensoria Pública
BAHIA